



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCESSO TC N.º: 08741/11

PARECER N.º: 01761/11

NATUREZA: LICITAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS

GESTOR: JOSÉ VIEIRA DA SILVA (PREFEITO CONSTITUCIONAL)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVITE. MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTO. IRREGULARIDADE. NÃO DEFINIÇÃO DAS RUAS A SER BENEFICIADAS PELO SERVIÇO. OBJETO AMPLO. PELA IRREGULARIDADE DO CONVITE. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR E RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo ao exame de procedimento de licitação, de número 004/11 na Origem, na modalidade convite, levado a efeito por determinação do Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. *José Vieira da Silva*, no exercício de 2011, com o escopo de realizar manutenção, conservação e recuperação de calçamento, sem aproveitamento do colchão de areia, em diversas ruas do município.

Documentos instrutórios, fls. 02 a 141.

Relatório da DILIC inserto às fls. 143/162, relativo à análise em conjunto de diversos processos licitatórios em tramitação nesta Corte de Contas, originado da Prefeitura de Marizópolis, realizados nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 pelo Alcaide, Sr. José Vieira da Silva. Quanto ao procedimento objeto do presente processo, a Auditoria verificou diversas irregularidades, quais sejam:

1. A descrição do objeto é genérica, descumprindo o que determina a Lei 8666/93, o que dificulta a verificação in loco por parte da Auditoria.

2. A relação das ruas beneficiadas, no mínimo, deveriam constar na descrição do objeto.

Citação do Sr. José Vieira da Silva, que deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em 01/12/2011, o álbum processual foi remetido a este *Parquet* Especial, com vistas à emissão de parecer, tendo-me sido distribuído na mesma data.

II - DA ANÁLISE

Diferentemente dos particulares, que gozam de liberdade bastante ampla, quase irrestrita, quando pretendem adquirir, alienar, contratar bens ou serviços, a Administração Pública, como gestora e zeladora dos recursos públicos, advindos, em sua parcela maior, dos tributos devidos e pagos pelos cidadãos, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado, delimitado e disciplinado pela letra da Lei.

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

No concernente ao procedimento licitatório, salienta-se estabelecer o art. 37 da Constituição Federal o delineamento básico da Administração Pública brasileira, seja direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, expressando-o nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressaltados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

A edição da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de regulamentar o pré-citado inciso, não teve limite diverso do pretendido pela Lei Maior. Todas as unidades da Federação e todos os Poderes dessas unidades, assim como obviamente da própria União, sujeitam-se à obrigatoriedade de licitar (art. 118 do Estatuto das Licitações), passando a ser uma exigência constitucional, sua obrigatoriedade significando, além da compulsoriedade, o enquadramento na modalidade prevista em lei para cada espécie.

Atendendo a todas essas exigências públicas impostergáveis, as licitações serão processadas e julgadas em conformidade com os sagrados princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, entre outros. Como se vê, a licitação, nos dias de hoje, apresenta-se enquanto instrumento legal necessário para a defesa do patrimônio coletivo, infundindo possibilidade de aprimoramento da noção de cidadania participativa embutida no inconsciente e nas percepções da cada um de nós.

Dessome-se do relatório da Auditoria que o objeto do procedimento licitatório em análise foi descrito de forma genérica, por não ter se definido em quais ruas da municipalidade seria realizado o serviço de manutenção, conservação e recuperação de calçamento.

O objeto da licitação necessita ser bem detalhado, a fim de espantar dúvidas de ambas as partes contratantes (Administração e particulares). É a partir dessa definição que serão formuladas as propostas. Observe-se, a propósito, o Acórdão do TCU nº 1.162/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes:

Desse modo, em que pese a conclusão de que não houve prejuízo ao resultado da licitação, cabe determinação ao DNIT em relação à insuficiência dos seus editais, para que atente para a descrição clara e suficiente do objeto licitado, com o objetivo de não deixar dúvidas quanto aos serviços que serão contratados e executados, e de modo a observar plenamente o art. 30 da Lei 8.666/93, bem como o disposto na Súmula 177 do TCU.

Na vertente não foram determinadas as ruas que seriam beneficiadas com os serviços de manutenção, conservação e recuperação de calçamento, o que poderia ensejar alteração ou discrepância no texto das propostas apresentadas. Portanto, cabe recomendação para que nas futuras licitações o objeto licitado seja claro e suficientemente discriminado em atendimento ao art. 40, I, do Estatuto das Licitações e Contratos.

Pelo conjunto das irregularidades, incida a multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB sobre Chefe do Poder Executivo de Marizópolis, em última instância responsável pelas falhas, omissões e desconformidades, até por força do ato de homologação, oportunidade com que contam os gestores para justamente proceder a uma ampla revisão da licitação posta pela Comissão de Licitação em suas mãos.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pela **IRREGULARIDADE** do Convite n.º 004/11 e do Contrato dele decorrente, oriundos do Município de Marizópolis, pela cominação de MULTA pessoal ao Sr. **José Vieira da Silva**, Prefeito responsável pelo procedimento em tela, com fulcro no art. 56, II, da LOTC, em seu valor máximo, por menosprezo à Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo de expedição de RECOMENDAÇÃO para não incorrer em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

João Pessoa(PB), 13 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB